



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 127, de 16 de agosto de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 118/2021, que “autoriza o Poder Executivo a suplementar, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a subvenção destinada ao Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer, no presente exercício financeiro, e contém outras disposições.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), destinado ao Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer; no exercício financeiro vigente, totalizando a subvenção destinada à entidade o importe de 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

O projeto de lei em análise tem origem em solicitação da Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento, conforme constam na mensagem nº 39, de 12 de julho e anexo, enviados pelo Poder Executivo.

De acordo com a justificativa apresentada pelo gestor municipal, a Lei Municipal nº 4.825/2020, que “autoriza o Poder executivo a conceder, no exercício de 2021, subvenções sociais, auxílios financeiros, contribuições e transferências às entidades que especifica, e dá outras providências”, destina ao Núcleo recursos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que inclusive foram pactuados para repasse àquela importante entidade social por intermédio do Convênio nº 05/2021, por intermédio do Ofício nº 103/GAB/2021.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a suplementação de subvenção destinada ao Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de suplementar o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), autorizados por esta Casa de Leis, objeto do Convênio nº 05/2021, cujo prazo de vigência e execução expira em 31 de outubro próximo.

Objeto do presente projeto, o direito social à saúde está previsto na Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, e por força da Simetria Constitucional, no artigo da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 267 da Lei Orgânica do município de Ubá. Vejamos o texto legal da lei local, *in verbis*:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 267. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 268. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

(...)

Quanto à adequação da espécie legislativa, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(...)*

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária. Isso significa que nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*).

No que tange a existência de recursos disponíveis, informa o Parágrafo Único do art. 2º da proposição em tela que o recurso financeiro é resultante de anulação parcial da dotação orçamentária 02 07 01 10 301 0022 2.081 319011-F-718-RS 200.000,00, do orçamento vigente, o qual está amparado no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do P.L nº 118/2021.

No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

III- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 118/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria absoluta* desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 118/2021*.

Ubá, 16 de agosto de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO